



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15578.000002/2006-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.495 – 1ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria PERDCOMP - CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA INCORPORADA. DÉBITOS DA INCORPORADORA.

Se os atos societários atinentes à incorporação foram devidamente arquivados na Junta Comercial, se foi feita a entrega da respectiva DIPJ declarando o evento da incorporação e providenciada a baixa do CNPJ da incorporadora dos sistemas internos da RFB, não há como negar os efeitos jurídicos dessa incorporação, dentre os quais o direito da incorporadora de compensar créditos antes pertencentes à incorporada.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da compensação restringe-se a aspectos atinentes à possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o aspecto prejudicial, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de e-fls 557/565, contra o acórdão nº 1402-001.142 (e-fls. 508/519) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para reconhecer a regularidade de pedido de compensação e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da solicitação. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

IRPJ. INCORPORAÇÃO. CRÉDITOS DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA INCORPORADORA. POSSIBILIDADE. A incorporação transfere débitos e créditos da incorporada para a incorporadora, a partir do momento em que aprovada pelos sócios o ato societário. O registro da Junta Comercial é mera formalidade que visa dar conhecimento do ato a terceiros para que estes possam questioná-lo nas hipóteses legalmente previstas. O Fisco, por exigências próprias, toma conhecimento da incorporação no momento da apresentação da declaração de encerramento da empresa. Inexigibilidade do registro para efeitos fiscais.

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que o registro da incorporação na Junta Comercial é mera formalidade. Com relação à divergência suscitada, transcreve-se a ementa do acórdão nº 2202-00.812, indicado como paradigma:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1992, 1993.*

INCORPORAÇÃO - RECONHECIMENTO - Com o consentimento da Junta Comercial com o arquivamento das atas apresentadas e do estatuto ou contrato social relativos a incorporação, nasce perante terceiros um novo fato jurídico, que é, obrigatoriamente, oponível a todos, bem como passível de contestação, caso terceiro venha a ser ou sinta-se prejudicado em algum direito individual, dito subjetivo.

Em síntese, a Procuradoria sustenta que *"a incorporação deve obedecer a um procedimento preordenado a ser demonstrado pelo arquivamento de atas acerca da deliberação da matéria pelo quadro social de ambas as sociedades perante a Junta Comercial"*. Ademais, *"exige a instauração de Assembleia Geral Extraordinária ou reunião de quotistas para aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada"*. Em relação à sociedade incorporada, afirma que *"a Assembleia Geral Extraordinária ou a reunião de quotistas (...), autorizando, por conseguinte, seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, e o arquivamento dos atos e sua publicação quando devido, extinguindo-se a sociedade incorporada, também devem ser apresentados (a) Junta Comercial"*.

Destaca a Recorrente que não cabe à Junta Comercial analisar o conteúdo e a veracidade dos atos apresentados para arquivamento, mas apenas verificar o cumprimento dos procedimentos, para se concretizar a operação de incorporação. Nesse ponto, a Procuradoria afirma que *"em consentindo a Junta Comercial com o arquivamento das atas apresentadas e do estatuto ou contrato social, é que nasce perante terceiros um novo fato jurídico, que é, obrigatoriamente, oponível a todos"*. Conclui dizendo que *"da análise dos documentos acostados aos autos não resta qualquer dúvida de que os ritos prescritos na Junta Comercial não foram cumpridos"*.

Ao final, requer a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 549/552.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 572/581). Preliminarmente, defende o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional por (i) inexistência de divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma e (ii) não ter sido indicado qual o dispositivo da lei tributária teria sido objeto de interpretação controvertida.

Com relação ao mérito, sustenta a Recorrida, em síntese, o que se segue:

a) que a compensação formulada pela Contribuinte, relativa a créditos da empresa incorporada Astor Administração de Bens e Participações Ltda, foi considerada não declarada ante o entendimento do Fisco de que seriam créditos de terceiros, uma vez que o CNPJ da Astor *"continuava com o status 'ativo' no banco de dados da Receita Federal, muito embora tivessem sido cumpridas todas as formalidades comerciais e legais atinentes à incorporação"*;

b) que a incorporação se concretiza no momento em que aprovada em assembleia geral, gerando desde então todos os efeitos legais. Nesse ponto, afirma que *"para externar efeitos contra terceiros - inclusive Receita Federal - é exigido, apenas, o respectivo arquivamento na Junta Comercial, dando por completo o procedimento de incorporação"*;

c) que *"a Receita Federal já providenciou a baixa no CNPJ da empresa Astor em razão da incorporação realizada em 2004, antes, portanto, dos pedidos de compensação, o que já foi demonstrado nos autos"*. Defende, ainda, que a baixa no CNPJ da empresa incorporada *"constitui um ato jurídico declaratório, o qual retoma uma situação preexistente, ou seja, uma situação já constituída anteriormente por outro ato, qual seja, a aprovação da incorporação pela assembleia geral extraordinária"*;

d) que "*a aludida baixa no CNPJ da empresa incorporada produz efeitos ex tunc, os quais retroagem à data da efetiva extinção da sociedade incorporada, ocorrida no momento em que aprovada a incorporação*". Nesse sentido, conclui dizendo que "*a baixa no CNPJ da Astor apenas confere reconhecimento ao direito à compensação já existente à época da efetiva incorporação (2004)*".

Ao final, a Recorrida requer não seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ou, "*ad argumentandum assim não se entenda, seja-lhe negado provimento, mantendo-se integralmente o acórdão 1402-001.142*".

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora.

Preliminarmente.

A PFN foi cientificada do Acórdão nº 1402-001.142, em 04/10/2012 (e-fls. 520/547) e apresentou o Recurso Especial, em 08/10/2012, como demonstra o carimbo de protocolo (fl. 489), portanto, tempestivamente.

Nas contrarrazões apresentadas, a contribuinte aduz que o REsp da PFN não deve ser conhecido porque a divergência suscitada não restou caracterizada (por ausência de similitude fática) e porque a recorrente não indicou qual dispositivo da legislação tributária teria recebido interpretação divergente.

Com a alteração do Regimento Interno do CARF, promovida pela Portaria MF nº 39, de 2016, na Portaria MF nº 343, de 2015, a exigência de apresentar de forma objetiva a lei interpretada de forma divergente foi relativizada, de modo que admito caracterizada a divergência, quando esta é demonstrada, ainda que não se aponte de forma objetiva qual a legislação que foi interpretada diferentemente pelos colegiados.

Já em relação à divergência, diferentemente do que apregoa a contribuinte, entendo que o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma tratam de situações fáticas análogas, mas os colegiados decidiram de forma divergente.

Com efeito, ambos os acórdãos trataram de analisar a comprovação de incorporação de empresas. No acórdão recorrido, o relator do voto condutor adotou os fundamentos de decidir versados no Acórdão nº 1402-00.431 (processo 11543.000907/2003-17), de 24/02/2011, proferido em recurso da mesma empresa, que teve como relator o Conselheiro Carlos Pelá.

No referido voto adotado como fundamento, o Conselheiro Carlos Pelá consignou que, naquele caso, houve deliberação pela empresa incorporadora e pela incorporada, a respeito da incorporação, com respectivo arquivamento na Junta Comercial do

Estado do Espírito Santo, antes da apresentação do PERDCOMP. Não houve oposição de credores, considerando-se que a incorporação se aperfeiçoa com a deliberação dos sócios das duas empresas. Uma vez deliberada a incorporação, a sociedade incorporadora declara extinta a sociedade incorporada e promove a averbação da extinção no registro do comércio, nos termos dos artigos 1.116 a 1.118, do Código Civil.

Assentou também que a Lei nº 6.404/76, aplicada subsidiariamente, tem disposição semelhante, e que em ambas as normas, apresenta-se claro que a extinção da pessoa jurídica se dá no momento da aprovação do ato societário, que deve, a *posteriori*, ser arquivado e publicado.

Esclareceu que a Lei nº 9.430, de 1996, não destoia desse entendimento, considerando o encerramento da empresa, para efeitos fiscais, como a data do evento societário e que a Lei nº 9.249/95, por sua vez, determina a apresentação do balanço de encerramento da empresa, sem fazer qualquer menção ao registro na Junta Comercial.

Citou, ainda, o art. 24, da IN SRF nº 200, de 2002, o Decreto nº 3.000, de 1999, e o "Perguntas e Respostas" do sítio da Receita Federal, para defender que, considera-se como ocorrido o evento da incorporação, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

E concluiu que o registro, na Junta Comercial, serve para dar conhecimento a terceiros da decisão, para que estes possam opor-se ao ato societário, acaso se sintam prejudicados.

Já, no paradigma, a turma entendeu que o arquivamento do ato da incorporação na Junta Comercial não é mera formalidade. Observe-se:

A incorporação deve obedecer a um procedimento preordenado a ser demonstrado pelo arquivamento de atas acerca da deliberação da matéria pelo quadro social de ambas as sociedades perante a Junta Comercial, que exige a instauração de Assembléia Geral Extraordinária ou reunião de quotistas para aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, que como em todos os procedimentos previstos por esta instrução normativa, deve ser elaborado por três peritos ou empresa especializada, e autorização, se necessária, do aumento de capital com o valor do patrimônio líquido incorporado. Com relação à sociedade incorporada, a Assembléia Geral Extraordinária ou a reunião de quotistas que delibere sobre alteração do contrato social, que aprovou o protocolo e a justificação, autorizando, por conseguinte, seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, e o arquivamento dos atos e sua publicação quando devido, extinguido-se a sociedade incorporada, também devem ser apresentados Junta Comercial

E ainda assentou-se que, somente a partir do arquivamento dos atos na Junta é que nasce, para terceiros, um novo fato jurídico, ou seja, a incorporação só produz efeitos a partir do registro na Junta:

A partir deste momento, em consentindo a Junta Comercial com o arquivamento das atas apresentadas e do estatuto ou contrato social, é que nasce perante terceiros um novo fato jurídico, que é, obrigatoriamente, oponível a todos, bem como passível de contestação, caso terceiro venha a ser ou sinta-se prejudicado em algum direito individual, dito subjetivo.

A recorrida entende que não há similitude fática porque no paradigma não houve a comprovação da incorporação. Não foram apresentados, no curso daquele procedimento fiscal, os atos societários que deliberam pela incorporação, mas, ao final, a contribuinte comprovou, em sede de recurso, o arquivamento dos atos na Junta Comercial, razão porque aquele colegiado julgou o feito favoravelmente à contribuinte. Assim, a comprovação do arquivamento da incorporação na Junta foi a razão de decidir do paradigma, enquanto que no recorrido isto não ocorreu, demonstrando-se, assim, a divergência de entendimentos.

Mérito

No mérito, tem-se que a pessoa jurídica interessada apresentou, em julho de 2005, PERDCOMPs, indicando como direito creditório, saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004, no valor atualizado de R\$ 4.688.599,70, que teria sido apurado pela pessoa jurídica Astor Administração de Bens e Participações Ltda., incorporada pela pessoa jurídica interessada, XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em 2004, para ser utilizado na compensação de débitos próprios.

O órgão de origem considerou a compensação como não declarada, uma vez que não fora apresentado o registro da incorporação junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de localidade da incorporada, tampouco fora providenciada a baixa do CNPJ da incorporada, que permanecia ativo. Nessas condições, havendo 2 (dois) CNPJ ativos nos sistemas internos da RFB, considerou que a interessada apresentou um pedido de compensação com créditos de terceiros, situação vedada pela legislação de regência.

Em face dessa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade, porém, como se tratava de compensação não declarada, à essa manifestação foi negado o rito do Decreto nº 70.235, de 1972. A empresa socorreu-se do Poder Judiciário e logrou obter medida judicial que lhe assegurasse o julgamento da manifestação de inconformidade no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

A manifestação de inconformidade foi, então, conhecida, mas indeferida pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, que considerou as compensações como não declaradas, por não ter sido providenciado o arquivamento da incorporação na Junta Comercial do Rio de Janeiro, localidade da empresa incorporada, bem como por não ter sido dada a baixa do CNPJ da empresa incorporada, nos sistemas da RFB.

Tem-se, assim, que o fundamento para o indeferimento do pleito, tanto pelo órgão de jurisdição da interessada, quanto pela Turma Julgadora de 1ª Instância, foi a não apresentação do arquivamento dos documentos de incorporação na Junta Comercial do Rio de Janeiro o que, por consequência, impedia a baixa do CNPJ da incorporada dos sistemas da RFB. Assim, o direito creditório, da incorporada, foi considerado crédito de terceiros, em razão do CNPJ ativo da incorporada.

O colegiado *a quo*, ao julgar o Recurso Voluntário apresentado pela interessada, entendeu que as formalidades legais necessárias à caracterização da incorporação, com a produção de seus efeitos jurídicos, foram atendidas e, assim, superou o fundamento atribuído pela Turma Julgadora de 1ª Instância para o indeferimento do pleito, que consistia em considerar que se tratava de compensação com crédito de terceiro. Determinou, assim, que os autos retornassem à repartição de origem para apreciação do mérito da compensação.

No Recurso Especial, a PFN alega que, de acordo com os documentos constantes dos autos, os ritos estabelecidos perante a Junta Comercial não teriam sido cumpridos e não cabia à decisão atacada, flexibilizar os ditames da lei.

Vê-se, então, que já não mais se invoca a inexistência de baixa do CNPJ da empresa incorporada, como óbice à compensação, mas tão somente a falta de arquivamento na JUCERJA dos atos societários da incorporação. E, de fato, essa não poderia ser mais a alegação, já que o CNPJ da empresa incorporada encontra-se baixado dos sistemas internos da RFB, como demonstra a tela às fls. 424, do volume 3 digitalizado.

Resta, então, a alegação da Recorrente, de que inexistindo o arquivamento dos atos da incorporação na Junta Comercial, não há como reconhecer os efeitos jurídicos da incorporação.

Pois bem, repisando os argumentos da Procuradoria, tem-se: (i) "*a incorporação deve obedecer a um procedimento preordenado a ser demonstrado pelo arquivamento de atas acerca da deliberação da matéria pelo quadro social de ambas as sociedades perante a Junta Comercial*"; (ii) "*exige a instauração de Assembleia Geral Extraordinária ou reunião de quotistas para aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada*"; (iii) em relação à sociedade incorporada, que "*a Assembleia Geral Extraordinária ou a reunião de quotistas (...), autorizando, por conseguinte, seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, e o arquivamento dos atos e sua publicação quando devido, extinguindo-se a sociedade incorporada, também devem ser apresentados (a) Junta Comercial*"; (iv) não cabe à Junta Comercial analisar o conteúdo e a veracidade dos atos apresentados para arquivamento, mas apenas verificar o cumprimento dos procedimentos, para se concretizar a operação de incorporação e que, (v) "*em consentindo a Junta Comercial com o arquivamento das atas apresentadas e do estatuto ou contrato social, é que nasce perante terceiros um novo fato jurídico, que é, obrigatoriamente, oponível a todos*". e, em conclusão: (vi) "*da análise dos documentos acostados aos autos não resta qualquer dúvida de que os ritos prescritos na Junta Comercial não foram cumpridos*".

Com a devida vênia, discordo do entendimento da Recorrente.

Primeiramente, porque observo que às fls. 05 e ss. do volume 1 digitalizado, encontra-se anexada a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., realizada em 05/07/2004, cujos quotistas aprovaram o protocolo de incorporação, a justificação e o laudo de avaliação para fins de incorporação da sociedade pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Às fls. 03 e ss, do mesmo volume 1 digitalizado, encontra-se a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., que também aprovou o protocolo de incorporação, a justificação e o laudo de avaliação para fins de incorporação.

Vê-se, assim, que foram cumpridos o requisito constante dos itens "ii" e "iii" acima mencionados pela Recorrente.

Às fls. 7 e ss do volume 1 digitalizado, encontra-se anexada cópia do Protocolo de Incorporação da ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pela Versão de seu Patrimônio à XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., firmado, em 1º/07/2004, de que trata o art. 224 da Lei nº 6.404/76, indicando o número, espécie e classe das ações; indicando que as variações monetárias posteriores integrariam o

resultado da empresa incorporadora; optando pela avaliação do patrimônio líquido pelo valor contábil apurado com base no balanço apurado em 30/07/2004, em atenção ao disposto no Art. 21 da Lei nº 9.249/95; e submetendo à aprovação das Assembléias Gerais.

Em consonância ao regramento do art. 227 da Lei nº 6.404/76, foi preparado o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por peritos contratados que corroboraram os valores apurados no balanço de 30/07/2004, atestando sua avaliação *"de acordo com os princípios de contabilidade emanados da legislação societária"*, às fls.10 e ss do volume 1.

Todos esses atos foram levados a registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o número 20050369415. Dessa forma, sob todos os aspectos, vê-se que também foi cumprido o requisito constante do item "v", mencionado pela Recorrente em seu Recurso Especial: *"em consentindo a Junta Comercial com o arquivamento das atas apresentadas e do estatuto ou contrato social, é que nasce perante terceiros um novo fato jurídico, que é, obrigatoriamente, oponível a todos"*.

Tanto isso é certo que Junta Comercial do Estado do Espírito Santo atestou, às fls. 82, do volume 1 digitalizado:

CERTIDÃO

*Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA . LTDA, protocolado na Secretaria da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n.º 051036942-3 em 06/01/2005, CERTIFICO que a Junta Comercial em 06/06/2005 , mandou arquivar sob o n.º 20050369415, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa. XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA com a seguinte resolução: INCORPORAÇÃO da ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADA), com sede social à Rod. Presidente Dutra, Km, 316 - lado ímpar - parte - Município de Itatiaia - RJ pela XEROX. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. (INCORPORADORA), com sede à Av. Fernando Ferrari, 1000, parte, Goiabeiras, Vitória -ES. Em face da incorporação, todos os negócios e operações, bem como a totalidade do patrimônio da INCORPORADA, composto dos elementos ativos e passivos correspondente aos bens, direitos e obrigações desta são transferidos e vertidos a - INCORPORADORA, sem solução de continuidade, coma a conseqüente **EXTINÇÃO da INCORPORADA, que, a título universal e para todos os fins de direito, é sucedida pela INCORPORADORA.**(*) Eu, Cláudio David Martins, extrai a referida certidão.*

Vitória-ES, 07 de junho de 2005

(*) destaquei

Com o cumprimento dos requisitos legais que determinam quais atos devem ser formalizados para efeitos de incorporação, o arquivamento desses atos na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a entrega, em 31/08/2004, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao evento incorporação, em cumprimento à alínea (a), do inciso I, do primeiro parágrafo do art. 24, da Instrução Normativa SRF nº

200/2002, correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário de ocorrência do evento e a baixa do CNPJ da incorporada dos sistemas internos da RFB, vê-se que o requisito mencionado no item "i" do Recurso Especial da PFN - "*a incorporação deve obedecer a um procedimento preordenado a ser demonstrado pelo arquivamento de atas acerca da deliberação da matéria pelo quadro social de ambas as sociedades perante a Junta Comercial*", foi plenamente atendido.

Por essas razões, é de se entender que o fato de não haver a comprovação do arquivamento da incorporação na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não significa dizer a incorporação não produziu os seus efeitos e, por conseguinte, que a sociedade incorporada não foi extinta.

Não há, portanto, como negar-se os efeitos jurídicos da incorporação da ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, dentre os quais o de permitir que a sociedade incorporadora aproveite os créditos, se existentes, disponíveis e suficientes, da sociedade incorporada.

Contudo, como até então a verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos não foi averiguada, mantenho a decisão recorrida neste sentido, inclusive.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da PFN, e mantenho a decisão do colegiado *a quo* que propôs o encaminhamento dos autos ao órgão de origem para apreciação do mérito da compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo